

Concurso público para selecção de fornecedores de energia,
serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de
produção de energia

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Outubro de 2008

Índice

PARTE I Do acordo quadro	4
Secção I Disposições gerais	4
Artigo 1º Objecto	4
Artigo 2º Definições.....	5
Artigo 3º Prazo de vigência	6
Artigo 4º Unidades e conversões	7
Artigo 5º Forma e documentos contratuais	7
Secção II.....	8
Obrigações das entidades intervenientes	8
Artigo 6º Obrigações das entidades fornecedoras	8
Artigo 7º Obrigações das entidades adquirentes.....	9
Artigo 8º Obrigações da ANCP	9
Artigo 9º Direito a testes de validação	10
Artigo 10º Patentes, licenças e marcas registadas	10
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	10
Artigo 11º Sigilo e Confidencialidade	10
Artigo 12º Alterações ao acordo quadro	11
Artigo 13º Actualização dos produtos e serviços	12
Artigo 14º Suspensão do acordo quadro	13
Artigo 15º Casos fortuitos ou de força maior	13
Artigo 16º Exclusão de uma entidade fornecedora.....	14
Artigo 17º Cessão da posição contratual.....	15
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro	15

Secção I Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação.....	15
Artigo 18º Aquisição pelas entidades adquirentes.....	15
Artigo 19º Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro.....	16
Artigo 20º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .	18
Artigo 21º Requisitos e Especificações Técnicas	18
Artigo 22º Níveis de Serviço	23
Artigo 23º Modelo de reporte e monitorização	23
Artigo 24º Forma de apresentação da factura.....	27
Artigo 25º Verificação e aceitação dos serviços e produtos.....	28
Artigo 26º Prazo de entrega.....	29
PARTE III Prémios e Sanções	30
Artigo 27º Prémios.....	30
Artigo 28º Sanções.....	30
PARTE IV Disposições finais	33
Artigo 29º Remuneração da ANCP.....	33
Artigo 30º Comunicações e notificações.....	34
Artigo 31º Cláusula arbitral e foro competente	35
Artigo 32º Contagem dos prazos na fase de formação dos contratos	36
Artigo 33º Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos	36
Artigo 34º Interpretação e validade.....	37
Artigo 35º Regime contra-ordenacional.....	37
Artigo 36º Direito aplicável.....	37

PARTE I
Do acordo quadro

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1º
Objecto

1- O presente concurso tem por objecto a celebração de um acordo quadro para a selecção de fornecedores de energia, de serviços de gestão energética e de serviços e fornecimento de equipamentos de produção de energia, com as características constantes do presente caderno de encargos, em todo o território nacional, Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para os seguintes lotes:

- a) Lote 1 – Electricidade;
- b) Lote 2 – Combustíveis para Aquecimento:
 - i) Lote 2.a - Gás Natural;
 - ii) Lote 2.b - GPL, Gasóleo e Fuelóleo;
 - iii) Lote 2.c - Biomassa;
- c) Lote 3 – Serviços de Auditoria Energética a edifícios;
- d) Lote 4 – Serviços de Auditoria Energética a outras instalações;
- e) Lote 5 – Serviços de Consultoria Energética;
- f) Lote 6 – Serviços de Produção de Energias Renováveis;
- g) Lote 7 – Serviços de Cogeração;
- h) Lote 8 – Equipamentos para Microgeração.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, os seguintes termos têm o seguinte significado:

- i) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;
- j) **Acordo Quadro** – É o acordo quadro celebrado entre uma ou várias entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos (art.º 251 CCP)
- k) **Contratos** – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do presente caderno de encargos;
- l) **CAT** – Centro de atendimento técnico das entidades fornecedoras;
- m) **Entidade Adquirente** – as entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal;
- n) **Entidade Agregadora** – a entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;
- o) **Entidade Fornecedora** – os adjudicatários dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro;
- p) **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- q) **DGEG** – Direcção Geral de Energia e Geologia;
- r) **GEE** – Gases com efeito de estufa;
- s) **Gm³** – 1 bcm (billion cubic meter) – 1 milhar de milhões de m³;
- t) **GN** – Gás natural;

- u) **GPL** – Gases de petróleo liquefeitos;
- v) **kWp** – Quilowatt em pico;
- w) **kWh** – Quilowatt-hora, unidade de energia;
- x) **MT** – Média tensão;
- y) **PCI** – Poder calorífico inferior;
- z) **RQS** – Regulamento da qualidade de serviço;
- aa) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas – Sistema de compras públicas que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- bb) **SEN** – Sistema Eléctrico Nacional;
- cc) **SPQ** – Sistema Português de Qualidade;
- dd) **SNGN** – Sistema Nacional de Gás Natural;
- ee) **tep** – tonelada equivalente de petróleo;
- ff) **TVCF** – Tarifa de venda a clientes finais;
- gg) **TWh** – Terawatt-hora, milhar de milhões de kWh;
- hh) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- ii) **VAL** – Valor Actualizado Líquido.

Artigo 3º

Prazo de vigência

- 1- O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua entrada em vigor e considera-se automaticamente renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 4 (quatro) anos.
- 2- A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

Artigo 4º

Unidades e conversões

As unidades de energia e as respectivas conversões utilizadas neste concurso constam do Anexo II da Directiva 2006/32/CE, de 27 de Abril, e do Quadro 4 da Decisão da Comissão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho, reproduzidos no Despacho n.º 17313/2008, de 26 de Junho, da DGEG.

Artigo 5º

Forma e documentos contratuais

- 1- O acordo quadro será celebrado por escrito.
- 2- Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, bem como as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
- 5- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do acordo quadro, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do acordo quadro propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pela entidade fornecedora.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 6º

Obrigações das entidades fornecedoras

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todas as consultas efectuadas pelas entidades agregadoras, pelas entidades vinculadas ou entidades compradoras voluntárias aderentes ao SNCP para o lote ou lotes para o(s) qual(is) foi seleccionada no âmbito do presente acordo quadro;
- b) Fornecer os bens e serviços às entidades adquirentes, conforme as condições de fornecimento e de prestação do serviço definidas neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- c) Comunicar antecipadamente, logo que tenham conhecimento, às entidades adquirentes e/ou às entidades agregadoras, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento do bem ou a prestação do serviço, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de fornecimento ou da prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Não ceder a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são efectuados os fornecimentos dos bens ou prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento do bem ou prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h) Remunerar a ANCP, nos termos do artigo 29.º do presente caderno de encargos;

- i) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- j) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP, UMCs, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes.

Artigo 7º

Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras ou prestadoras do serviço, nas condições expressas no presente caderno de encargos;
- b) Nomear um gestor de serviço responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação, tanto à ANCP como à entidade fornecedora ou prestadora do serviço;
- c) Monitorizar o fornecimento e ou a prestação do serviço no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC ou entidade agregadora, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato ou do acordo quadro e reportar os resultados da monitorização;
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos e ou à prestação do serviço efectuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela respectiva UMC ou entidade agregadora.

Artigo 8º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir e actualizar o acordo quadro;
- b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às UMCs, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
- c) Acompanhar e promover a adopção do acordo quadro;
- d) Monitorizar a qualidade do fornecimento e ou da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

Artigo 9º

Direito a testes de validação

As entidades fornecedoras obrigam-se a facultar às entidades adquirentes, entidades agregadoras, ANCP ou a quem estas designarem, durante a vigência do acordo quadro ou dos contratos, os produtos constantes do acordo quadro e dos respectivos contratos para realização de testes de validação das suas características e desempenho.

Artigo 10º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11º

Sigilo e Confidencialidade

- 1- As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, sendo esta

obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

- 2- Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12º

Alterações ao acordo quadro

- 1- Qualquer intenção de alteração do acordo quadro deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma à(s) outra(s) parte(s).
- 2- Qualquer alteração do acordo quadro deverá constar de documento escrito e assinado pelo concorrente seleccionado e pela ANCP, produzindo efeitos a partir da data da respectiva assinatura.
- 3- A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à(s) outra(s) parte(s) essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 4- O contrato pode ser modificado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 5- A modificação do contrato não pode conduzir à alteração de aspectos essenciais do mesmo nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 13º

Actualização dos produtos e serviços

- 1- A ANCP promoverá, mediante consulta às entidades fornecedoras, a actualização anual da sua oferta no que respeita aos produtos e serviços objecto do acordo quadro.
- 2- A actualização dos equipamentos objecto do acordo quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Serem da mesma marca dos produtos constantes da proposta inicial;
 - b) Substituiremos produtos já existentes;
 - c) Cumprirem os requisitos legais, técnicos, funcionais e ambientais mínimos exigidos;
 - d) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços dos produtos que substituem;
 - e) Que as restantes condições constantes do acordo quadro se mantenham inalteráveis.
- 3- Sempre que se verifique a descontinuidade de um produto, deve a entidade fornecedora proceder à sua substituição, submetendo essa actualização à ANCP juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade, emitida pelo fabricante do produto ou pelo representante oficial em Portugal.
- 4- As entidades fornecedoras poderão proceder à actualização dos preços dos bens ou serviços nos seguintes termos:
 - a) Lotes 1 (Electricidade) e Lote 2.a (Gás Natural) – Actualização automática resultante da alteração da tarifa regulada, não podendo os descontos ser diminuídos;
 - b) Lotes 2.b (GPL, Gasóleo e Fuelóleo) e 2.c (Biomassa) – Actualização semestral indexada à variação do preço do Gás Natural, por referência à média aritmética do preço do Gás Natural no final de cada mês referente ao semestre anterior, não podendo os descontos ser diminuídos;
 - c) Lotes 3 a 5 e 8 – Actualização anual, com base no índice geral de preços ao consumidor (INE).

- 5- Em casos excepcionais, devidamente justificados, nomeadamente face a aumentos significativos nos preços das matérias-primas e da mão-de-obra, pode a ANCP, a pedido das entidades fornecedoras, autorizar uma revisão extraordinária de preços.
- 6- Para efeitos de qualquer alteração distinta da referida no n.º 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 7- Cabe à ANCP a aprovação e publicação das actualizações previstas nos números anteriores.

Artigo 14º

Suspensão do acordo quadro

- 1- Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de saúde pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
- 2- A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos concorrentes seleccionados, por carta registada com aviso de recepção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
- 3- A ANCP pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro;
- 4- Os concorrentes seleccionados não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15º

Casos fortuitos ou de força maior

- 1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
- 2- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

- 3- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 16º

Exclusão de uma entidade fornecedora

- 1- O incumprimento, por qualquer entidade fornecedora, das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados nos termos gerais de direito.
- 2- Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras seleccionadas:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Perda da licença de comercialização;
 - d) Falsas declarações;
 - e) Não apresentação definitiva dos relatórios de suporte à gestão previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos;
 - f) Recusa da adjudicação efectuada por uma entidade adquirente.
- 3- O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade fornecedora seleccionada em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela ANCP.
- 4- A exclusão do acordo quadro não liberta a entidade fornecedora do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.

- 5- A exclusão de uma entidade fornecedora não prejudica a aplicação das sanções previstas na artigo 28.º do presente caderno de encargos.

Artigo 17º

Cessão da posição contratual

- 1- As entidades fornecedoras não poderão ceder a sua posição no acordo quadro, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, por escrito, da ANCP.
- 2- Para efeitos desta autorização, o cessionário deverá apresentar toda a documentação exigida à entidade fornecedora no âmbito do procedimento que deu origem ao acordo quadro.
- 3- A ANCP deverá ainda verificar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exacto e pontual cumprimento do acordo quadro.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação

Artigo 18º

Aquisição pelas entidades adquirentes

- 1- A aquisição de bens e ou serviços pelas entidades adquirentes será efectuada por consulta, para cada lote, às entidades fornecedoras seleccionadas no acordo quadro.
- 2- As consultas às entidades fornecedoras seleccionadas no acordo quadro, quando efectuadas por entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas, são da exclusiva responsabilidade de uma entidade agregadora, podendo esta ser representada por entidade mandatada para o efeito.

- 3- A entidade agregadora terá de promover a consulta a todos os concorrentes parte no acordo quadro.
- 4- A entidade agregadora, responsável pela consulta, negociará as condições propostas pelos concorrentes seleccionados, efectuando a adjudicação ao concorrente que, após essa negociação, apresentar a proposta economicamente mais vantajosa com base nos critérios de adjudicação definidos no artigo seguinte.

Artigo 19º

Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro

A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa tendo em conta os seguintes factores:

- a) Para o Lote 1 – Electricidade - soma algébrica das seguintes parcelas:
 - i) Preço, referido ao kWh, subtraído do desconto sobre a tarifa regulada respectiva;
 - ii) Poupança proposta para cada ano do contrato (derivada dos serviços associados, tendo como referência o kWh).
- b) Para o Lote 2 – Combustíveis para Aquecimento:
 - i) Lote 2.a - Gás Natural: Soma algébrica das seguintes parcelas:
 - I. Preço, referido ao kWh, subtraído do desconto sobre a tarifa regulada;
 - II. Poupança proposta para cada ano do contrato (derivada dos serviços agregados, por referência ao kWh);
 - III. Penalização por emissão de GEE, referida ao kWh.
 - ii) Lote 2.b - GPL, Gasóleo e Fuelóleo: Soma algébrica das seguintes parcelas:
 - I. Preço, referido ao kWh, subtraído do desconto sobre a tarifa respectiva;
 - II. Poupança proposta para cada ano do contrato (derivada dos serviços agregados referida ao kWh);
 - III. Preço do transporte (euro/kWh);
 - IV. Penalização por emissão de GEE, referida ao kWh;

- iii) Lote 2.c - Biomassa: Soma algébrica das seguintes parcelas:
 - I. Preço, referido ao kWh, subtraído do desconto sobre a tarifa respectiva;
 - II. Poupança em cada ano do contrato (derivada dos serviços agregados referida ao kWh);
 - III. Preço do transporte (euro/kWh).
- c) Para o Lote 3 – Serviços de Auditoria Energética em Edifícios:
 - i) Preço com uma ponderação mínima de 70%;
 - ii) Prazo de execução;
 - iii) Experiência da equipa proposta.
- d) Para o Lote 4 – Serviços de Auditoria Energética em Outras Instalações:
 - i) Preço com uma ponderação mínima de 70%;
 - ii) Prazo de execução;
 - iii) Experiência da equipa proposta.
- e) Para o Lote 5 – Consultorias Energéticas:
 - i) Preço com uma ponderação mínima de 60%;
 - ii) Prazo de execução com uma ponderação máxima de 20%;
 - iii) Experiência da equipa proposta;
 - iv) Nível de compromisso com objectivos.
- f) Para o Lote 6 – Serviços de Produção de Energias Renováveis:
 - i) Remuneração a favor do Estado de fracção (em euro) do valor actualizado líquido (VAL) referente à prestação do serviço de produção de energias renováveis com uma ponderação mínima de 60%;
 - ii) Prazo de execução com ponderação máxima de 20%;
 - iii) Multiplicidade de tecnologias incluídas no projecto.
- g) Para o Lote 7 – Serviços de Cogeração:
 - i) Remuneração a favor do Estado de fracção (em euro) do valor actualizado líquido (VAL) referente à prestação de serviços para produção de energias renováveis com uma ponderação mínima de 70%;
 - ii) Prazo de execução com uma ponderação máxima de 30%.

- h) Para o Lote 8 – Equipamentos para Microgeração
 - i) Preço do equipamento com uma ponderação mínima de 90%;
 - ii) Prazo de entrega com uma ponderação máxima de 10%.

Artigo 20º

Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

- 1- Os contratos de aquisição relativos aos lotes 1 e 2 serão celebrados por um período de 24 meses.
- 2- Os contratos relativos aos restantes lotes serão celebrados pelos prazos que neles vierem a ser fixados.

Artigo 21º

Requisitos e Especificações Técnicas

- 1- Cada entidade fornecedora obriga-se, no âmbito do procedimento de contratação, a cumprir os requisitos e especificações técnicas previstas na legislação em vigor para o sector em questão, designadamente:
 - a) Quanto ao Lote 1 – Electricidade:
 - i) O Regulamento da Qualidade de Serviço – RQS – (despacho da DGEG n.º 5255/2006 de 30 de Dezembro de 2005, publicado em 8 de Março de 2006), que estabelece os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, a que deve obedecer o serviço prestado pelas entidades do SEN de Portugal continental;
 - ii) O Despacho n.º 22282/2008 da ERSE, de 28 de Agosto, no que diz respeito às regras aplicáveis aos planos de promoção do desempenho ambiental no sector eléctrico;
 - iii) O Despacho n.º 16/2008 da ERSE, de 14 de Agosto, que veio alterar o Regulamento de Relações Comerciais e o Regulamento Tarifário, procedendo à sua republicação;

- b) Quanto ao Lote 2 – Combustíveis para Aquecimento:
- i) Lote 2.a - Gás natural: O Regulamento da Qualidade de Serviço – RQS – conforme indicado no Anexo V.2.a, que estabelece os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, a que deve obedecer o serviço prestado pelas entidades;
 - ii) Lote 2.b - GPL, Gasóleo, Fuelóleo: O Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, que estabelece os requisitos e especificações técnicas destes combustíveis, explicitando as suas diversas características e respectivos ensaios para avaliação quantitativa e/ou qualitativa;
 - iii) Lote 2.c - Biomassa: Requisitos definidos no Anexo IV.2 do Programa de Concurso.
- c) Quanto ao Lote 3 – Serviços de Auditoria Energética a Edifícios:
- i) Cumprir os requisitos técnicos mínimos definidos no Anexo A ao presente Caderno de Encargos;
 - ii) As auditorias energéticas em edifícios deverão cumprir os requisitos mínimos identificados no projecto de norma prEN 15217:2005 enquanto não existir uma norma definitiva;
 - iii) As medições deverão ser efectuadas com recurso a aparelhagem calibrada, em cada caso, de acordo com a regulamentação obrigatória ou em norma aceite;
 - iv) As análises deverão ser efectuadas segundo os métodos previstos ou recomendados na lei, ou, na sua falta, segundo normas aceites, e realizadas por laboratórios certificados para o efeito ao abrigo do Sistema Português de Qualidade.
- d) Quanto ao Lote 4 – Serviços de Auditoria Energética a Outras Instalações:
- i) Os requisitos e especificações técnicas constam do Despacho n.º 17449/2008, de 27 de Junho, da DGEG, publicado no D.R. 2.ª série – N.º 123;
 - ii) As medições deverão ser efectuadas com recurso a aparelhagem calibrada, em cada caso, de acordo com a regulamentação obrigatória ou em norma aceite;

- iii) As análises deverão ser efectuadas segundo os métodos previstos ou recomendados na lei, ou, na sua falta, segundo normas aceites, e realizadas por laboratórios certificados para o efeito ao abrigo do Sistema Português de Qualidade.
- e) Quanto ao Lote 5 – Serviços de Consultoria Energética:
- i) Cumprimento da legislação e regulamentação aplicável a todas as formas de energia em causa;
 - ii) Elaboração de planos de melhoria de eficiência e de reconversão energética, com a implementação devidamente monitorizada.
- f) Quanto ao Lote 6 – Serviços de Produção de Energias Renováveis:
- i) Cumprimento de todas as disposições legais ou regulamentares que se apliquem a todas as fases do processo de prestação do serviço – desde os requisitos especificamente ambientais e técnicos a que o projecto deve obedecer até às fases de obra e exploração, além do devido pelo enquadramento aplicável aos equipamentos e componentes usados.
 - ii) Garantir as seguintes especificações na contratação de serviços de produção de energias renováveis, sem prejuízo de alteração ou aditamento de outras especificações posteriores à data da assinatura do contrato:
 - I. Aprovação do projecto – Cabe à entidade adquirente aprovar explicitamente tanto o projecto apresentado pela entidade prestadora de serviços, com o fim de adjudicação, como, após a adjudicação, pontos de ligação, licença de obra e licença de produção e o projecto definitivo;
 - II. Propriedade - Terreno, infra-estruturas e acessos são propriedade da entidade adquirente; equipamento, acessórios, ferramentas e licenças de produção são propriedade da entidade prestadora de serviços;
 - III. Obras – A entidade prestadora de serviços realiza, à sua custa, as obras necessárias para a instalação e exploração dos

diversos equipamentos produtivos (incluindo o desmantelamento e recuperação das áreas envolvidas);

IV. Riscos – A responsabilidade pela exploração das instalações produtoras de energias renováveis, e suas consequências, cabe à entidade prestadora de serviços;

V. Segurança – A entidade prestadora de serviços é responsável pela elaboração e apresentação do Plano de Segurança que abranja o pessoal envolvido, directa e indirectamente, nas actividades de exploração, bem como a prevenção dos riscos de acidente subjacentes, tanto no plano interno como no relativo à envolvente próxima (com realce para os casos de vizinhança de outras instalações de risco);

VI. Direito de Opção – Iniciado o contrato de prestação de serviços, caso surja uma oportunidade de instalar nova tecnologia produtiva de energias renováveis (designadamente, por aproveitamento de um recurso ainda não utilizado), o prestador de serviços tem o direito de opção sobre propostas concorrentes, se necessário por alinhamento com a melhor proposta concorrente.

g) Quanto ao Lote 7 – Serviços de Cogeração:

- i) Cumprir o Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, que define o regime de gestão da capacidade de recepção da energia eléctrica nas redes do sistema Eléctrico de Serviço Público proveniente de centros electroprodutores do Sistema Eléctrico Independente;
- ii) Cumprir o Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, procedendo à revisão das normas relativas às condições de exploração e tarifários de actividade de produção combinada de calor e electricidade;
- iii) Garantir as seguintes especificações na contratação de serviços de produção de energias renováveis, sem prejuízo de alteração ou aditamento de outras especificações posteriores à data da assinatura do contrato:

- I. Aprovação do projecto – Cabe à entidade adquirente aprovar explicitamente tanto o projecto apresentado pela entidade prestadora de serviços, com o fim de adjudicação, como, após a adjudicação, pontos de ligação, licença de obra e licença de produção, o projecto definitivo;
 - II. Propriedade - Terreno, infra-estruturas e acessos são propriedade da entidade adquirente; equipamento, acessórios, ferramentas e licenças de produção são propriedade da entidade prestadora de serviços;
 - III. Obras – A entidade prestadora de serviços realiza, à sua custa, as obras necessárias para a instalação e exploração dos diversos equipamentos produtivos (incluindo o desmantelamento e recuperação das áreas envolvidas);
 - IV. Riscos – A responsabilidade pela exploração das instalações de cogeração, e suas consequências, cabe à entidade prestadora de serviços;
 - V. Segurança – A entidade prestadora de serviços é responsável pela elaboração e apresentação do Plano de Segurança que abranja o pessoal envolvido, directa e indirectamente, nas actividades de exploração, bem como a prevenção dos riscos de acidente subjacentes, tanto no plano interno como no relativo à envolvente próxima (com realce para os casos de vizinhança de outras instalações de risco);
- h) Quanto ao Lote 8 – Equipamento para a Microgeração: Os equipamentos devem ser previamente aprovados pela Direcção Geral de Energia e Geologia para aplicação em microgeração.

Artigo 22º

Níveis de Serviço

Cada entidade fornecedora obriga-se, no âmbito do procedimento de contratação, a cumprir os níveis de serviço definidos nos Anexos V (V.1 a V.8) ao Programa de Concurso para os lotes a que concorra.

Artigo 23º

Modelo de reporte e monitorização

- 1- É obrigação da entidade fornecedora elaborar relatórios de suporte à gestão dos contratos, com periodicidade semestral para os lotes 1 e 2 e com periodicidade anual para os lotes 3, 4, 5 e 8.
- 2- As entidades fornecedoras deverão enviar os relatórios às entidades referidas no número 4.
- 3- O não envio dos referidos relatórios, ou a existência de erros nos mesmos, terá um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida pela entidade adquirente até à regularização da situação em causa.
- 4- Os relatórios serão emitidos tendo em conta a existência de 3 (três) perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação agregada ao nível das Entidades Agregadoras e das Entidades Adquirentes que as integram;
 - b) Entidade Agregadora – recebe a informação agregada ao nível das Entidades Adquirentes que representa;
 - c) Entidade Adquirente – recebe a informação agregada ao nível do organismo.
- 5- Os relatórios deverão conter, com a agregação de informação acima indicada, os seguintes elementos:
 - a) Para o Lote 1 - Electricidade:
 - i) Entidade Adquirente;
 - ii) N.º de contrato;
 - iii) Consumo semestral em kWh;
 - iv) Valor semestral em euro;

- v) Custo médio de kWh;
- vi) Perfil de consumo (apenas para o âmbito da entidade adquirente);
- vii) Identificação das acções efectuadas para a diminuição dos consumos;
- viii) Identificação da diminuição de consumos derivados das acções efectuadas e dos respectivos prémios obtidos;
- ix) Estatística dos serviços de assistência técnica prestados, com indicação do aconselhamento prestado, incluindo a substituição de equipamentos/aparelhos;
- x) Indicadores individuais de qualidade do serviço, de acordo com os artigos 40.º e 42.º do RQS;
- xi) Número e montante total das compensações pagas por incumprimento dos padrões individuais da qualidade de serviço.

b) Para o Lote 2.a – Gás natural:

- i) Entidade Adquirente;
- ii) N.º de contrato;
- iii) Consumo semestral em kWh;
- iv) Valor semestral em euro;
- v) Custo médio de kWh;
- vi) Identificação das acções efectuadas para a diminuição dos consumos;
- vii) Identificação da diminuição de consumos derivados das acções efectuadas e dos respectivos prémios obtidos;
- viii) Identificação das acções efectuadas para a diminuição dos consumos e resultados obtidos;
- ix) Identificação das diminuições de consumos efectivas e dos respectivos prémios obtidos;
- x) Estatística dos serviços de assistência técnica prestados, com indicação do aconselhamento prestado e substituição de equipamentos/aparelhos;
- xi) Indicadores individuais de qualidade do serviço, de acordo com os artigos 17.º e 42.º do RQS;
- xii) Número e montante total das compensações pagas por incumprimento dos padrões individuais da qualidade de serviço.

- c) Para os Lotes 2.b e 2.c – GPL, Gasóleo, Fuelóleo e Biomassa, desagregado por combustível e modo de entrega (entre outros, granel, garrafa, tambor):
- i) Entidade Adquirente;
 - ii) N.º de contrato;
 - iii) Consumo semestral em kWh;
 - iv) Valor semestral em euro;
 - v) Custo médio de kWh;
 - vi) Poder calorífico inferior médio;
 - vii) Identificação das acções efectuadas para a diminuição dos consumos;
 - viii) Identificação da diminuição de consumos derivados das acções efectuadas e dos respectivos prémios obtidos;
 - ix) Cumprimento e violação dos níveis de serviço acordados;
 - x) Indicação de ocorrências (avarias, incidentes, anomalias);
- d) Para os Lotes 3 e 4 – Serviços de Auditoria Energética a edifícios e a outras instalações:
- i) Entidade Adquirente;
 - ii) N.º de contrato;
 - iii) Identificação das auditorias realizadas, por tipo: RCCTE, RSECE (QAI), RSECE (Climatização);
 - iv) Valor das auditorias realizadas em euro;
 - v) Identificação das áreas de melhoria detectadas;
 - vi) Avaliação da poupança subjacente às medidas propostas;
 - vii) Avaliação dos investimentos recomendados para atingir uma poupança;
 - viii) Cumprimento e violação dos níveis de serviço acordados;
 - ix) Indicação de ocorrências (incidentes, anomalias);
- e) Para o Lote 5 – Serviços de Consultoria Energética:
- i) Entidade Adquirente;
 - ii) N.º de contrato;
 - iii) Enumeração dos serviços de consultoria realizados;
 - iv) Valor dos serviços de consultoria realizados em euro;
 - v) Identificação das áreas de melhoria detectadas;

- vi) Avaliação da poupança subjacente às medidas propostas;
 - vii) Avaliação dos investimentos recomendados para atingir uma poupança;
 - viii) Cumprimento e violação dos níveis de serviço acordados;
 - ix) Indicação de ocorrências (incidentes, anomalias);
- f) Para os Lotes 6 – Serviços de produção de energias renováveis – e 7 – Serviços de cogeração:
- i) Entidade Adquirente;
 - ii) N.º de contrato;
 - iii) Valor do investimento, em euro, respeitante aos contratos assinados no período;
 - iv) Produção de electricidade em kWh;
 - v) Produção de energia térmica em kWh;
 - vi) Cumprimento e violação dos níveis de serviço acordados;
 - vii) Indicação de ocorrências (avarias, incidentes, anomalias);
- g) Para o Lote 8 – Equipamentos para microgeração
- i) Entidade Adquirente;
 - ii) N.º de encomenda;
 - iii) Identificação do número e tipo de equipamentos fornecidos;
 - iv) Valor dos equipamentos fornecidos em euro;
 - v) Identificação do número de devoluções parciais e totais;
 - vi) Cumprimento e violação dos níveis de serviço acordados;
 - vii) Indicação de ocorrências (avarias, incidentes, anomalias);
- 6- Os relatórios definidos nos números anteriores relativos aos lotes 1 e 2 devem ser entregues à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final de cada semestre do ano civil (20 de Janeiro e 20 de Julho), em formato electrónico apropriado, a definir pela ANCP.
- 7- Os relatórios definidos nos números anteriores relativos aos lotes 3, 4, 5 e 8 devem ser entregues à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do ano civil (20 de Janeiro), em formato electrónico apropriado, a definir pela ANCP.

- 8- Os relatórios definidos nos números anteriores relativos aos lotes 6 e 7 devem ser entregues à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente à assinatura dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, em formato electrónico apropriado, a definir pela ANCP.

Artigo 24º

Forma de apresentação da factura

- 1- Lote 1 – Electricidade – Independentemente do regime da tarifa (regime de tarifa negociada ou regime de tarifa regulada), a factura deverá evidenciar as seguintes parcelas:
- a) Termo fixo, expresso em euro/mês;
 - b) Termo de potência contratada, calculado em euro/kW;
 - c) Termo de potência utilizada (potência média nas horas de ponta), calculado em euro/kW;
 - d) Termo de energia activa, dependente dos períodos horários (vazio, super-vazio, ponta, cheia), calculado em euro/kWh;
 - e) Termo de energia reactiva (termo de penalização), calculado em euro/kVAr;
 - f) Desconto praticado.
- 2- Lote 2 – Combustíveis para Aquecimento - Independentemente do regime da tarifa (regime de tarifa negociada ou regime de tarifa regulada), a apresentação da factura deverá compor-se, no geral, das seguintes parcelas:
- a) Lote 2.a -Gás Natural - Independentemente do regime da tarifa (regime de tarifa negociada ou regime de tarifa regulada), a apresentação da factura deverá compor-se, no geral, das seguintes parcelas:
 - i) Termo fixo, expresso em euro/mês;
 - ii) Termo de capacidade utilizada, expresso em - euro/ (kWh/dia) – valor a aplicar mensalmente ao maior consumo diário dos últimos 12 meses;

- iii) Termo de energia, dependente dos períodos horários (ponta, fora de ponta), expresso em euro/kWh;
 - iv) Desconto praticado.
- b) Lote 2.b - GPL, Gasóleo e Fuelóleo – e Lote 2.c - Biomassa:
- i) Preço do combustível (euro/kWh);
 - ii) Desconto praticado (euro/kWh);
 - iii) Preço do transporte (euro/kWh);
 - iv) Poder calorífico inferior do combustível fornecido.
- 3- Lote 3 – Auditorias Energéticas em Edifícios: Preço por auditoria, conforme acordado contratualmente;
- 4- Lote 4 – Auditorias Energéticas a Outras Instalações: Preço por auditoria, conforme acordado contratualmente;
- 5- Lote 5 – Consultorias Energéticas: Preço por consultoria, conforme acordado contratualmente;
- 6- Lote 6 – Serviços de Produção de Energias Renováveis: a ter lugar, conforme acordado contratualmente;
- 7- Lote 7 - Serviços de Cogeração: a ter lugar, conforme acordado contratualmente;
- 8- Lote 8 – Equipamentos para Microgeração: Preço por Kit, com discriminação das respectivas componentes.

Artigo 25º

Verificação e aceitação dos serviços e produtos

- 1- Após o acto de entrega, as entidades adquirentes dispõem de um prazo de 15 (quinze) dias para os lotes 1 a 5 e 8, de 90 (noventa) dias para os lotes 6 e 7 para procederem à verificação quantitativa e qualitativa dos serviços e produtos, efectuando testes e aferindo eventuais irregularidades.
- 2- As entidades adquirentes devem comunicar à entidade fornecedora ou prestadora de serviços todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no número anterior sem que hajam comunicado a rejeição dos produtos ou serviços, considera-se que há a aceitação definitiva dos mesmos.

- 3- A entidade fornecedora ou prestadora de serviços dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias para os lotes 6 e 7 e de 10 (dez) dias para os restantes lotes a contar da comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detectadas.
- 4- Todos os encargos com a devolução e a substituição dos serviços e produtos rejeitados são da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
- 5- A rejeição dos serviços ou produtos disponibilizados nos termos do presente artigo não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.
- 6- A rejeição dos serviços ou produtos por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada, pelos custos incorridos e prejuízos sofridos.

Artigo 26º

Prazo de entrega

- 1- O prestador de serviços obriga-se a iniciar a auditoria energética ou consultoria energética no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da celebração do contrato.
- 2- A entidade fornecedora de electricidade ou de combustíveis obriga-se a iniciar o fornecimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da celebração do contrato, desde que não haja lugar à eliminação de barreiras técnicas para substituição de combustível nos equipamentos da entidade adquirente, caso em que o prazo máximo aplicável é de 40 (quarenta) dias úteis.
- 3- A entidade fornecedora de equipamentos para microgeração obriga-se a um prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados a partir da data da celebração do contrato ou encomenda.

PARTE III

Prémios e Sanções

Artigo 27º

Prémios

- 1- As entidades fornecedoras dos lotes 1 e 2, por acordo com a entidade adquirente, deverão apoiar aquelas entidades na redução dos consumos energéticos.
- 2- Quando, em resultado directo das suas acções de assistência técnica, se verificar, na entidade adquirente, uma poupança no consumo, as entidades fornecedoras dos lotes 1 e 2 terão direito a um prémio anual.
- 3- O prémio corresponderá a 25% da poupança registada, valorizado em função do preço médio facturado no ano, em relação ao consumo médio anual dos 2 (dois) anos anteriores.
- 4- O prémio devido pela entidade adquirente será pago nas seguintes 3 prestações mensais sucessivas de valor igual a partir do início do ano seguinte àquele a que se refere.

Artigo 28º

Sanções

- 1- O incumprimento dos níveis de serviço e condições de fornecimento e ou prestação dos serviços previstos confere à entidade adquirente o direito à aplicação de sanções, nos termos dos números seguintes.
- 2- No caso da contratação referente aos lotes 1 e 2, o valor das sanções a aplicar é descontado na factura seguinte.
- 3- No caso da contratação referente aos lotes 3 a 5 e 8, o valor da sanção a aplicar é deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.
- 4- No caso da contratação referente aos lotes 6 e 7, o valor das sanções é aplicado conforme previsto contratualmente.
- 5- Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e da apresentação dos relatórios previstos para o lote 1 – Electricidade - poderão ser aplicadas sanções nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das obrigações fixadas nas linhas A ou B do Anexo V.1 ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 5.000 €;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha C do Anexo V.1 ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 5.000 €;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha D. do Anexo V.1 ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 10.000 €;
 - d) Pelo incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios definidos no artigo 23.º será aplicada uma sanção de 500 € por contrato e de 15.000 € por entidade agregadora;
 - e) Às sanções referidas nas alíneas anteriores acrescem as que se encontram previstas no artigo 50.º do RQS.
- 6- Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e da apresentação dos relatórios previstos para o Lote 2.a – Gás Natural - poderão ser aplicadas sanções nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento da obrigações fixadas nas linhas A ou B do Anexo V.2.a ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 5.000 €;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha C do Anexo V.2.a ao Programa de Concurso do será aplicada uma sanção de 5.000 €;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha D do Anexo V.2.a ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 10.000 €;
 - d) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha F do Anexo V.2.a ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 10.000 €;
 - e) Pelo incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios definidos no artigo 23.º será aplicada uma sanção de 500 € por contrato e de 15.000 € por entidade agregadora ;
 - f) Às sanções referidas nas alíneas anteriores acrescem as que se encontram previstas no artigo 47.º do RQS.
- 7- Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e da apresentação dos relatórios previstos para o Lote 2.b – GPL, Gasóleo e Fuelóleo – e Lote 2.c - Biomassa - poderão ser aplicadas sanções nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das obrigações fixadas nas linha A ou B dos Anexos V.2.b e V.2.c ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 5.000 €;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha C dos Anexos V.2.b e V.2.c ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 5.000 €;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha D dos Anexos V.2.b e V.2.c ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 10.000 €;
 - d) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha E dos Anexos V.2.b e V.2.c ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 10.000 €;
 - e) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha F dos Anexos V.2.b e V.2.c ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 500 €;
 - f) Pelo incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios definidos no artigo 23.º será aplicada uma sanção de 500 € por contrato e de 15.000 € por entidade agregadora.
9. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e da apresentação de relatórios previstos para os Lotes 3, 4 e 5 poderão ser aplicadas sanções nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha A dos Anexos V.3, V.4 e V.5 ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 2.000 €;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha B dos Anexos V.3, V.4 e V.5 ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 2.000 €;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação fixada na linha C dos Anexos V.3, V.4 e V.5 ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 1.000 €;
 - d) Pelo incumprimento das obrigações fixadas nas linhas D e E ou F dos Anexos V.3, V.4 e V.5 ao Programa de Concurso e nas linhas E ou F dos Anexos V.3 e V.4 ao Programa de Concurso será aplicada uma sanção de 2.000 €;
 - e) Pelo incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios definidos no artigo 23.º será aplicada uma sanção de 10.000 € por entidade agregadora.
- 8- Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e da apresentação de relatórios previstos para os Lotes 6 e 7 poderão ser aplicadas sanções nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios definidos no artigo 23.º será aplicada uma sanção de 10.000 € por entidade agregadora.
- 9- Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e da apresentação de relatórios previstos para o Lote 8 poderão ser aplicadas sanções nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios definidos no artigo 23.º será aplicada uma sanção de 10.000 € por entidade agregadora.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 29º

Remuneração da ANCP

- 1- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido sobre o total da facturação emitida às entidades adquirentes, naquele período, correspondente a:
 - a. 0,25% para o Lote 1;
 - b. 0,40% para o Lote 2;
 - c. 2% para os Lotes 3, 4 e 5;
 - d. 1% para o Lote 8;
- 2- Para efeitos do número anterior, os períodos de seis meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
- 3- Os pagamentos a que se refere o n.º 1 deste artigo deverão ser efectuados até ao 60.º dia após o período de seis meses referido no número anterior.
- 4- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente

caderno de encargos por um valor sobre o total do investimento efectuado pelas entidades fornecedoras, correspondente a:

- a. Para o Lote 6, 2,5% do investimento por contrato;
- b. Para o Lote 7, 2,5% do investimento por contrato.

Artigo 30º

Comunicações e notificações

- 1- Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e as entidades fornecedoras relativas ao acordo quadro devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou telefax.
- 2- Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3- Qualquer comunicação ou notificação feita por telefax é considerada recebida na data constante do respectivo relatório de transmissão, salvo se o telefax for recebido depois das 17 horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 horas do dia útil seguinte;
- 4- Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor; só são consideradas válidas as comunicações por correio electrónico se efectuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.
- 5- As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e que sejam efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 31º

Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral que será composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto das entidades fornecedoras seleccionadas, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores
- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.
- 7- Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
- 10- Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 32º

Contagem dos prazos na fase de formação dos contratos

- 1- Os prazos referidos no presente Caderno de Encargos relativos aos procedimentos de formação de contratos contam-se nos termos do disposto no art.º 72 do Código de Procedimento Administrativo e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no art.º 73.º do mesmo Código.
- 2- Os prazos fixados para a apresentação das propostas, das candidaturas e das soluções são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 33º

Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere -se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 34º

Interpretação e validade

- 1- O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
- 2- As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
- 3- Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 35º

Regime contra-ordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no artigo 26.º, do presente Caderno de Encargos, constituem contra-ordenações muito graves as previstas no artigo 456º, contra-ordenações graves as previstas no art.º 457º e contra-ordenações simples as previstas no art.º 458º todos do Código de Contratos Públicos.

Artigo 36º

Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa e rege-se pelo direito português, designadamente pela seguinte legislação:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro;
- b) Decreto-Lei n.º 538/99 de 13 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de Abril;
- d) Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho;
- e) Decreto-Lei n.º 363/2007 de 02 de Novembro;
- f) Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio;

- g) Decreto-Lei n.º 78/2006, de 04 de Abril;
- h) Decreto-Lei n.º 79/2006, de 04 de Abril;
- i) Decreto-Lei n.º 80/2008, de 04 de Abril;
- j) Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de Agosto;
- k) Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro;
- l) Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro;
- m) Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio;
- n) Despacho n.º 17449/2008, de 27 de Junho, da DGEG
- o) Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro;
- p) Decreto-Lei 170-A/2007, de 4 de Maio, alterado pela declaração de Rectificação n. 63-A/2007, de 3 de Julho;
- q) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro;
- r) Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro (CPA) com as posteriores alterações;
- s) Portaria n.º 57/2002 de 15 de Janeiro;
- t) Portaria n.º 58/2002 de 15 de Janeiro;
- u) Portaria n.º 59/2002 de 15 de Janeiro;
- v) Portaria n.º 60/2002 de 15 de Janeiro;
- w) Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2000, de 24 de Outubro;
- x) Despacho n.º 17313/2008, de 26 de Junho, da DGEG;
- y) Despacho n.º 13/2008 da ERSE;
- z) Despacho n.º 22282/2008 de 28/08/2008 da ERSE;
- aa) Despacho n.º 22393/2008 de 29/08/2008 da ERSE;
- bb) Despacho DGEG n.º 5255/2006 de 30/12/2005.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos:

Requisitos Técnicos Mínimos de Oferta